

PROCESSO Nº. 023491/2017-SEMEC.
PARECER Nº. 0441/2018-AJUR/SEMEC.
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – LOCAÇÃO IMÓVEL.

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos acerca da solicitação da Diretoria de Educação - DIED, Memo. nº 493/2018-DIAD (fls. 02), solicitando a locação de imóvel para funcionar a **Unidade Pedagógica Professora Alana de Souza Barbosa**, de propriedade de **Maria das Graças Rodrigues Pauxis**, para o ano letivo de 2018.

A DIED juntou aos autos Relatório de Avaliação Técnico-Pedagógico.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP, o qual forneceu estimativa de dotação orçamentária para o aluguel. Consta, também, nos autos, Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel realizado pelo Departamento de Manutenção - DEMA.

DO DIREITO:

Com relação aos gastos públicos, deve-se consagrar a observância do princípio da licitação como regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos, contudo, o texto legal também admite, em caráter de excepcionalidade, fugas a essa regra. A Lei nº 8.666/ 93, Lei de Licitações, traz em seu art. 24 a Dispensa de Licitação, bem como, mais especificamente, sobre a dispensa em casos relacionados a locações de imóveis constante no inciso X, se não vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"

Ou seja, para a compra ou a locação destinada ao atendimento das finalidades do órgão público, em que existam motivos que condicionem ou apontem

para a necessidade de escolha de um determinado imóvel, permite a legislação que tal contratação ocorra sem a seleção através de certame licitatório.

No caso em tela, a DIED em seu relatório, concluiu favorável à locação para o ano letivo de 2018, o que condiciona a escolha a este determinado imóvel para sediar a Unidade Pedagógica frente à necessidade de atendimento encontrada na localidade.

Presente nos autos o Laudo Técnico realizado pelo DEMA, o qual faz avaliação do imóvel com relação aos valores de mercado atuais, atribuindo valor total e consequentemente o valor de aluguel do mesmo.

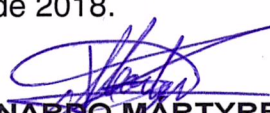
CONCLUSÃO:

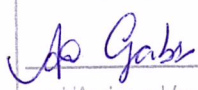
Desta forma, não se encontra empecilhos para a dispensa de licitação, com fulcro do art. 24, X da Lei 8.666/93.

O presente parecer tem caráter meramente opinativo, condicionando-se a autorização do Ordenador de despesas, atendidos os requisitos o que preceitua o art. 26 da Lei de Licitações.

S.M.J., é o parecer.

Belém, 02 de janeiro de 2018.


LEONARDO MARTYRES FERREIRA
Assessor Jurídico - SEMEC

Homologo o parecer retro.	
	para sua apreciação e providências cabíveis.
Belém, 02 de	01 de 18


MARCIA DE ARAÚJO ASSUNÇÃO
COORDENADORA AJUR/SEMEC